



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000543-75.2013.8.14.0068

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Augusto Corrêa

Sentenciante: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa**

Sentenciadas: **Maria de Nazaré da Costa Cruz e Mara Cruz Oliveira** (Adv. Amélia Lobato Vasques Vasconcelos – OAB/PA – 12.903)

Sentenciado: **Delegado de Polícia Civil do Município de Augusto Corrêa**

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA QUE OFICIOU AO INSS SOLICITANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO RECEBIDA PELA IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE. ATO COATOR QUE CARECE DE LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

I – *In casu*, a impetrante Maria de Nazaré da Costa Cruz requereu e obteve, junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício da pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro Davi Benvindo de Oliveira;

II – O Delegado de Polícia do Município de Augusto Corrêa oficiou ao INSS no sentido de que o benefício pago à impetrante fosse suspenso, tendo em vista que a mesma encontrava-se indiciada em um inquérito policial como suspeita de ser a responsável pela morte de seu companheiro;

III – O ato perpetrado pela autoridade impetrada carece de legalidade, visto que não possui competência e autonomia para determinar a suspensão do benefício recebido pela impetrante, bem como não obedeceu ao devido processo legal, visto que sequer requereu ao Poder Judiciário para que o pagamento fosse interrompido;

IV - Outrossim, é evidente que a impetrante possui o direito líquido e certo de continuar recebendo o mencionado benefício previdenciário, o que motivou a concessão da segurança pelo Juízo de 1º Grau;

V – À unanimidade, em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 11 de junho de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000543-75.2013.8.14.0068

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Augusto Corrêa

Sentenciante: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa**

Sentenciadas: **Maria de Nazaré da Costa Cruz e Mara Cruz Oliveira** (Adv. Amélia Lobato Vasques Vasconcelos – OAB/PA – 12.903)

Sentenciado: **Delegado de Polícia Civil do Município de Augusto Corrêa**

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Maria de Nazaré da Costa Cruz e Mara Cruz de Oliveira** em face do **Delegado de Polícia Civil do Município de Augusto Corrêa**, tendo o Juízo Monocrático julgado procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de bloquear ou suspender o procedimento de concessão de benefício previdenciária em favor das impetrantes junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

No mencionado *mandamus*, consta que Maria de Nazaré da Costa Cruz, uma das impetrantes do *writ*, vivia em união estável com a Sr. Davi Benvindo de Oliveira há mais de 18(dezoito) anos e que dessa união nasceu a outra impetrante, Mara Cruz de Oliveira.

Salienta a patrona das impetrantes que, no dia 15/12/2012, o Sr. Davi Benvindo de Oliveira faleceu.

Ressalta que, em razão do falecimento de seu companheiro, a impetrante Maria de Nazaré da Costa requereu a pensão por morte junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o referido benefício sido concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Menciona que a impetrante Maria de Nazaré da Costa foi surpreendida posteriormente com o pedido de suspensão do pagamento de seu benefício em razão de um ofício expedido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que a mesma era a principal suspeita de ter sido a responsável pela morte de seu companheiro.

Sustenta que devido ao documento enviado pela autoridade coatora as impetrantes podem ser privadas de receber o mencionado benefício, o qual é indispensável para o sustento das mesmas, visto que são pessoas humildes.

Aduziu, em síntese, que a autoridade impetrada não possui competência para interromper o pagamento de seu benefício e que o ato coator é passível de impetração de mandado de segurança, uma vez que houve abuso de poder da autoridade coatora.

Ao final, requereu a concessão de liminar, sendo garantido às impetrantes o pagamento do benefício anteriormente mencionado. No mérito, pugnou pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida.

Após a regular distribuição do feito o Juízo *a quo*, através da decisão de fls. 60/61, deferiu a liminar pleiteada e determinou a intimação do Ministério Público para manifestação.

Às fls. 65/73, o representante do Parquet se manifestou no sentido da concessão da segurança.

A autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 89/90, concedendo a segurança em favor das impetrantes.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em razão da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 108, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, exarou o parecer de fls. 110/112, opinando pela manutenção *in totum* da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise no caso dos autos, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença a ser analisada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se foi correta a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, que julgou procedente o Mandado de Segurança impetrado pelas impetrantes, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

qualquer ato no sentido de bloquear ou suspender o procedimento de concessão de benefício previdenciária em favor das impetrantes junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicialmente, destaco que O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece o seguinte, *in verbis*:

**“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”**

Como se observa, a lei exige o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da liminar em sede de *mandamus*, quais sejam, fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o seguinte, *in verbis*:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.

No caso dos autos, verifica-se claramente que o ato perpetrado pela autoridade impetrada carece de legalidade, visto que a referida autoridade impetrada não possui competência e autonomia para determinar a suspensão do benefício recebido pela impetrante Maria de Nazaré da Costa Cruz.

Ademais, o fato de existir um inquérito policial para apurar o envolvimento da mencionada impetrante na morte de seu companheiro, o qual sequer havia sido concluído, não autoriza a autoridade coatora em agir arbitrariamente no sentido de oficiar ao INSS para que o benefício recebido pela impetrante não fosse mais pago.

Outrossim, como bem ressaltou a autoridade monocrática em sua decisão, o ato perpetrado pela autoridade impetrada não obedeceu o devido processo legal, visto que sequer requereu ao Poder Judiciário para que o pagamento do benefício fosse suspenso.

Isto posto, constata-se que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* não merece reparos, visto que, conforme demonstrado alhures, efetivamente possui a impetrante o direito líquido e certo de receber à pensão decorrente do falecimento do seu companheiro, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato que venha impedir o recebimento do referido benefício.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Belém, 11 de junho de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora